



Outros



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**TERMO DE**

**COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**, doravante denominado **COMPROMISSADO**, representado pelo Prefeito Sr. **SÍLVIO MÁRIO ALVES ALMEIDA**, com endereço profissional, na sede do Poder Executivo na Avenida São Gabriel, nº. 226, Centro, Presidente Dutra – BA, acompanhado neste ato pelos Senhores Eurico Alves de Souza, advogado OAB/BA 9966 e Vailton Mendes Miranda, Secretário de Finanças, celebra o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, 6ª Promotoria de Justiça de Irecê, neste ato representado pela Promotora de Justiça, **EDNA MÁRCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA**, nos autos do Inquérito Civil IDEA nº 698.0.126769/2016, com fundamento no §6º. do art. 5º da Lei 7.347 de 24/07/85, art. 113 da Lei 8.078/90 e §§ 2º, 3º do art. 3º e 174 e 175 do Novo Código de Processo Civil, sob as seguintes condições:

**Cláusula Primeira. O COMPROMISSADO** obriga-se a:

1. Não contratar e nem manter contratado qualquer empregado em seu quadro de pessoal em desacordo com a regra do prévio concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1998;
2. Abster-se de contratar prestador de serviços pessoa física para exercer atribuições inerentes à sua atividade permanente, que, por imposição constitucional, devam ser providas por concurso público;
3. Abster-se de absorver mão de obra, através de empresa interposta (cooperativa de trabalho, empresa prestadora de serviços ou associação civil), nas atividades permanentes, ressalvadas as atividades meio;
4. Apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna, mediante PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO entre todos os candidatos inscritos, após ampla divulgação das vagas existentes em veículos de grande circulação, e dos critérios objetivos de seleção de acordo com requisitos estabelecidos em lei, a natureza e complexidade do cargo ou emprego;

4.1 - Fica vedada a contratação através de mera análise de currículo, ou à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional.

**5.** Abster-se de proceder a nomeações de servidores para cargo de comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, quando a natureza da atividade ou função a ser exercida não detiver correlação com a necessária confiança e responsabilidade que devem permeá-los, observando-se o comando constitucional segundo o qual *"as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de , direção, chefia e assessoramento"* (art.37,V, da constituição federal);

**6.** Abster-se de realizar investiduras derivadas, como ascensão, reclassificação, aproveitamento de servidores antigos em cargos novos criados por lei, ou quaisquer outras que impliquem no ingresso do servidor ou empregado público sem que haja ingressado por concurso e que não sejam, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento de carreira;

**7.** Realizar concurso público para o preenchimento de todas as vagas de trabalho que, estando atualmente supridas por contratos de prestação de serviço com pessoa física ou jurídica ou por contratos de trabalho temporários, revelem-se inadequadas ao disposto no item 2, 3, 4, 5 e 6 desta Cláusula Primeira, isto é, para provimento dos cargos de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, engenheiros, motoristas, técnicos em digitação, farmacêuticos, contadores de vigilância sanitária; assistentes de secretaria; assistentes administrativos; e agentes de saúde; bem como ou qualquer outro



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

profissional da área de educação ou de saúde, para atender ao Programa de Saúde na Família e Programa de Saúde Bucal, ou outros de natureza similar criados pelo próprio Município, pelo Governo Estadual, ou pelo Governo Federal, haja vista tratar-se de funções que somente podem ser desempenhadas por pessoal admitido através de concurso público;

7.1 - Unicamente quanto aos contratos temporários, observando o item 04 da cláusula primeira, o presente item deixa de abranger as seguintes situações:

7.1.1 - o recrutamento de pessoal para a assistência a situações de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos;

7.1.2 - o recrutamento de pessoal para projetos ou programas específicos, com duração pré-determinada, decorrentes da celebração de convênios, ajustes, ou parcerias por parte do Município compromissado; ou para atender a outros serviços cuja natureza ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

7.1.3 - a admissão de professor substituto, exclusivamente para suprir a falta de docente de carreira, nos casos de substituição decorrentes de morte, aposentadoria, licença-prêmio, licença maternidade ou licença médica, exoneração, demissão, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

7.1.4 - a admissão de pessoal para atender às necessidades do regular funcionamento de unidades de saúde, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso em número suficiente para atender à demanda mínima, e nos casos de substituição decorrentes de morte, aposentadoria, licença-prêmio, licença maternidade ou licença médica, exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação, e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

7.1.4.1 - no caso de recrutamento do pessoal para suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, o compromissado obriga-se a realizar novo



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

concurso, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses após aquele, anteriormente efetuado;

7.1.5 - a admissão de pessoal para promoção de cursos de especialização e reciclagem, desde que tais cursos tenham duração determinada.

**8.** Realizar concurso público para o preenchimento de todas as vagas de trabalho que, estando atualmente supridas por nomeações de servidores para cargos de comissão, declarados em lei como de livre nomeação e exoneração, quando a natureza da atividade ou função a ser exercida não detiver correlação coma necessária confiança e responsabilidade que devem permeá-los, observando-se o comando constitucional segundo o qual "*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*" (art. 37, v, da constituição federal); isto é, para provimento dos cargos de secretária, office-boys, agentes sociais; agentes de tributação, almoxarife; vigilante; operador de poço; bibliotecários; ajudantes e encarregados de cozinha; telefonistas; encarregados de cozinha; e telefonistas; bem como ou qualquer outro profissional da área de educação ou de saúde, para atender ao programa de saúde na família e programa de saúde bucal, ou outros de natureza similar criados pelo próprio município, pelo governo estadual, ou pelo governo federal, haja vista tratar-se de funções que somente podem ser desempenhadas por pessoal através de concurso público;

**9.** Realizar concursos público para o preenchimento de todas as vagas de trabalho que tendo sido criadas através de Lei Municipal que rege a matéria ou qualquer outras, tenham sido preenchidas através de investidura derivada, como ascensão, reclassificação, aproveitamento de servidores antigos em cargos novos criados por lei, ou quaisquer outras que impliquem no ingresso do servidor em carreira diferente daquela para a qual o servidor ou empregado público haja ingressado por concurso e que não sejam, por isso mesmo, inerentes ao sistema de provimento em carreira; devendo os servidores



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

públicos em tal situação ser reconduzidos aos cargos de origem, os quais deverão formar uma carreira em extinção.

**Cláusula segunda.** O Município COMPROMISSADO se sujeita aos seguintes prazos - *contados da assinatura do presente Termo de Compromisso* - e condições para dar cumprimento às obrigações previstas na cláusula primeira;

**1.** O município deverá conferir **cumprimento imediato** ao disposto nos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da cláusula primeira, sob pena da multa prevista no item **b** da Cláusula terceira;

**2.** No **prazo de 18 (dezoito) meses** o Município Compromissado deverá dar cumprimento às obrigações previstas nos **itens 7, 8 e 9** da Cláusula primeira, homologando o concurso público para o provimento de todas as vagas, funções e cargos que estejam preenchidos irregularmente, consoante descrito em cada um desses itens, sendo-lhe vedado firmar novos contratos e nomeações de tais espécies, bem como provimentos de cargos públicos, eivados das mesmas nulidades, sob pena da multa prevista no item b da Cláusula Terceira;

**3.** Deverá ser iniciada a nomeação e posse dos candidatos aprovados no concurso público previsto no item 2 supra, no **prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da homologação do concurso.**

**Cláusula Terceira. Das disposições transitórias.**

**1.** O compromissado se compromete em retificar os credenciamentos celebrados pelo município de Presidente Dutra, excluindo de suas disposições o credenciamento de pessoas físicas, após a homologação do processo seletivo e posse dos candidatos classificados.

**2.** O compromissado, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da assinatura deste, realizará e concluirá PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, com provas e títulos, para contratação temporária e excepcional de pessoal, para atender as necessidades essenciais do município.



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

**Disposições Finais.**

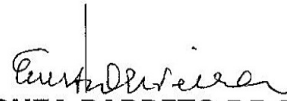
1. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações estipuladas na Cláusula primeira, a partir do vencimento dos prazos previstos na cláusula 2ª, o **COMPROMISSADO** sujeitar-se-á ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor bruto, do subsídio do Prefeito municipal, reajustável até a data do efetivo pagamento por funcionário mantido nos quadros de pessoal do município com violação ao princípio do concurso público, em virtude de contratação temporária ou de prestação de serviços irregular ou terceirização ilícita;
2. Em caso de reincidência a multa será paga em dobro;
3. A multa, caso incida, será reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador instituído pela Lei 7.998/90, nos termos do art.5º, § 6º, e art. 13 da Lei nº 7.347/85, podendo ser transformada, total ou, parcialmente, em obrigação alternativa que beneficie a comunidade local nas áreas de educação e/ou saúde, a critério do membro do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** que constate o inadimplemento das obrigações assumidas neste **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA;**
4. Constatado o descumprimento das obrigações ora assumidas o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO BAHIA** notificará o Compromissado para efetuar o pagamento da multa apurada ou apresentar o motivo de força maior justificador do descumprimento, no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo, caso não seja efetuado o pagamento espontâneo ou não seja aceita a justificativa apresentada para o descumprimento do pactuado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** promoverá a execução do presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto ao pagamento das multas até então incidentes, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis, tais como o ajuizamento de ação de improbidade e a apuração do crime de responsabilidade; *ey*




MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

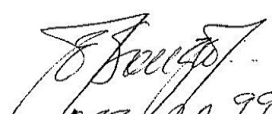
5. O Município **COMPROMISSADO** apresentará ao **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, no prazo por este fixado, toda documentação necessária para comprovar o cumprimento do presente **TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, sob pena de fiscalização de ofício pelo MPE;
6. O pagamento das multas não substituirá a necessidade de adequação do **COMPROMISSADO** aos ditames da lei e da Constituição, nem tampouco às obrigações assumidas neste Termo;
7. As penalidades previstas no **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** não se confundem, não se compensam e nem pode ser argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em Lei, Normas Regulamentares, Sentenças Judiciais, Normas Coletivas autônomas e a qualquer outro título diverso, por irregularidades similares ou iguais, funcionando apenas como efeito decorrente do descumprimento das obrigações estritamente previstas no presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** firmado perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**;
8. O Prefeito e seus auxiliares diretos assumem, neste ato, a responsabilidade solidária pelo fiel e integral cumprimento deste **TERMO DE COMPROMISSO AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, ao tempo em que renunciam ao benefício de ordem.

Irecê, 05 de dezembro de 2017.

  
**EDNA MARCIA SOUZA BARRETO DE OLIVEIRA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA DA 6ª PJ IRECÊ

  
**SÍLVIO MÁRIO ALVES ALMEIDA**  
Prefeito de Presidente Dutra



  
1643.BA.9966